

**PROJETO DE LEI DO SENADO nº. , DE 2012**

*Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº. 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

**§ 1º.** O cadastro referido no *caput*, que somente poderá ser realizado mediante comparecimento pessoal do usuário, deverá conter, além do nome e do endereço completos:

**I** – no caso de pessoa física, o número do documento de identidade e o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

**II** – no caso de pessoa jurídica, o número do documento de identidade de seu representante legal e o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda.”. (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº. 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os subsequentes:

**“Art. 1º.....**

.....  
**§ 2º.** Para o cadastramento de usuários previsto neste artigo, os prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga e os estabelecimentos comerciais por eles credenciados deverão exigir a apresentação do documento de identidade, com fotografia, e do cadastro no Ministério da Fazenda, originais ou devidamente autenticados, mantendo sob sua guarda cópia dos documentos apresentados.

”

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 4º.....**

.....  
**§ 2º.** O usuário que, de qualquer modo, concorrer para delito praticado por terceiro com a utilização de terminal cadastrado em seu nome, estará sujeito às penas a este combinadas, na medida de sua culpabilidade.”. (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

**“Art. 4º-A.** A comercialização de aparelhos e serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga realizada por estabelecimento credenciado não isenta o prestador das obrigações previstas nesta Lei.”

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos após cento e oitenta dias.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A utilização de telefones celulares, notadamente daqueles vinculados a planos de serviços pré-pagos, para a prática de delitos é cada vez mais frequente. Caracterizados pelo pagamento antecipado de créditos, a serem recarregados na medida em que se esgota o tempo determinado para a realização de chamadas, os telefones pré-pagos dispensam a emissão de conta mensal e, apesar do cadastramento compulsório dos titulares, tendem a não contar com controle mais rigoroso sobre o seu uso.

Temos assistido, de modo rotineiro, a realização de crimes com a utilização desses telefones, praticados inclusive por presos confinados em estabelecimentos penitenciários. Recentemente, por exemplo, reportagem de programa televisionado noticiou a existência de “tribunais do crime”, mediante os quais marginais, de dentro dos presídios e utilizando telefones celulares, julgam comparsas e membros de organizações rivais, ordenando a execução sumária dos “condenados”. É notório, ainda, o controle do tráfico de drogas a partir das penitenciárias brasileiras.

Também são comuns as extorsões, nas quais criminosos telefonam para vítimas selecionadas, ameaçando a integridade física de alguém supostamente em seu controle em troca de dinheiro ou até mesmo de créditos de celulares pré-pagos.

Em que pese estar disciplinado por lei e regulamento específicos (Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e Resolução nº 477/Anatel, de 7 de agosto de 2007), o cadastramento de telefones pré-pagos necessita de aperfeiçoamento.

Isso porque, no afã de comercializar um número cada vez maior de acessos móveis, os prestadores de serviços e os estabelecimentos comerciais por eles credenciados tendem a negligenciar as obrigações de cadastro, nem sempre cumprindo as normas vigentes.

Nesse sentido, é importante lembrar que, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), **o País possuía, em julho de 2012, nada menos que 208,9 milhões de acessos pré-pagos em operação.**

Assim, a presente iniciativa busca aprimorar as exigências relativas ao cadastramento de usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, exigindo seu comparecimento pessoal nos estabelecimentos dos prestadores no ato do cadastro.

Determina, ainda, que:

- i)* os prestadores de serviço e seus estabelecimentos credenciados deverão exigir do usuário a apresentação de documentação original ou devidamente autenticada, com fotografia, mantendo sob sua guarda cópia da mesma. E amplia a exigência para o cadastramento de terminal de pessoa jurídica que, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deverá apresentar documento de identidade de seu representante legal;
- ii)* o usuário que concorrer para delito praticado por terceiro com a utilização de seu telefone poderá ser penalmente responsabilizado, na medida de sua culpabilidade; e, por fim,
- iii*, a proposta torna claro que a responsabilidade pelo credenciamento de usuários de terminais pré-pagos, bem como a manutenção desse cadastro, é do prestador de serviço, mesmo se a comercialização do terminal for realizada por estabelecimento comercial por ele credenciado.

Por crer que a proposta aperfeiçoa a legislação em vigor e poderá ter impacto significativo no combate a delitos praticados com a utilização de terminais móveis pré-pagos, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador EDUARDO LOPES**